



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 17 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.643

101-77.644

Recurso nº 49.794 - IRPF - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente FERNANDO SÁ FREIRE DE PINHO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NITERÓI (RJ)

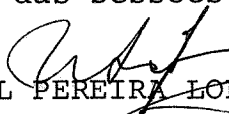
DECONVÊNIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo de corrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SÁ FREIRE DE PINHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988.


 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL - RELATOR


 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.243/87-16

RECURSO Nº: 49.794

ACÓRDÃO Nº: 101-77.643

RECORRENTE Nº: FERNANDO SÁ FREIRE DE PINHO.

R E L A T Ó R I O

FERNANDO SÁ FREIRE DE PINTO, domiciliado em Niterói - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi mantido o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1983 e 1984 em decorrência de procedimento fiscal instaurado na empresa GAUSS ENGENHARIA LTDA., da qual é sócio, participando com 25% de seu Capital Social.

2. Por não possuir escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, a referida empresa teve os lucros dos exercícios de 1983 e 1984 arbitrados, com base no artigo 399 e 400 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, através do Processo Fiscal nº 10730-000.898/86-51, nos valores de Cr\$ 60.118.443 e Cr\$ 184.529.651, importâncias essas consideradas distribuídas aos sócios, sob a Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, após deduzido o valor do Imposto de Renda suportado pela pessoa jurídica, na proporção de sua participação no capital social, sob o enquadramento legal do art. 34, inciso I, art. 645, c/c 397, inciso I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 32/33, tendo o interessado pedido o sobrestamento da questão até decisão que vier a ser dada no processo principal na via judiciária, juntando cópia das razões apresentadas naquela esfera, às fls. 35/44.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 58/59, ao manter integralmente a exigência.

"Considerando que através da decisão nº 129, datada de 15/05/87, prolatada no processo matriz foi aquela ação fiscal julgada totalmente procedente;

Considerando que o 1º Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário, mantendo, assim, a cobrança na Pessoa Jurídica, é de se manter, também, na Pessoa Física, o crédito tributário apurado neste processo.

Considerando tudo mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação para julgar procedente a ação fiscal..
.....".

5. Segue-se às fls. 63/65 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

7.

uu

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a Cédula "F" de sua declaração de rendimentos, nos exercícios de 1983 e 1984, com base no disposto no art. 34, inciso I, art. 645 c/c 397, inciso I, todos do RIR/80, em face do arbitramento de lucro sofrido pela pessoa jurídica "GAUSS ENGENHARIA LTDA".

A autoridade lançadora já teve o cuidado de deduzir do lucro distribuído aos sócios o valor do imposto de renda suportado pela pessoa jurídica.

Examinando o Recurso nº 91.401, interposto pela pessoa jurídica "GAUSS ENGENHARIA LTDA.", nos autos do Processo nº 10730-000.898/86-51, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.244, de 14/07/87 negou-lhe provimento, mantendo o arbitramento dos lucros daquela empresa nos exercícios de 1983 e 1984.

Mantida a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado na na aquele julgado o fato econômico que causou a tributação reflexa.

Assim posta a questão, voto pela negativa de provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR